

A. I. Nº - 299164.0405/08-0
AUTUADO - POSTO DE SERVIÇO GRANDE AVENIDA LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO CESAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT/DAT SUL
INTERNET - 17. 04.2009

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0043-05/09

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL SUSPENSA POR PROCESSO DE BAIXA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Comprovada que à época da ocorrência do fato gerador o destinatário da mercadoria se encontrava com a inscrição cadastral baixada. Nesta situação, dar-se-á o tratamento de contribuinte não inscrito, cujo imposto deve ser pago antecipadamente. Rejeita a argüição de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/04/2008, exige imposto no valor de R\$ 4.656,69, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição suspensa por processo de baixa.

O autuado impugnou o lançamento tributário alegando que o Auto de Infração em foco foi lavrado em 07/04/2008 pela IFMT/Sul, e dado ciência a legítimo representante da empresa em 20/06/2008. Afirma que só teve conhecimento da existência da autuação fiscal em 25/07/2008, quando o sócio Hildebrando José Pereira de Araújo recebeu, em sua residência, intimação da IFMT/METRO, mediante A.R. entregue pela ECT. Entende que, em conformidade com o Parágrafo único do Art. 4º do RPAF aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/1999, encontra-se o processo eivado de nulidade, vez que científou pessoa manifestamente ilegítima. Preliminarmente, argüindo a revogação da situação de “Revel/Inadimplido” então aplicada ao Processo Administrativo Fiscal em tela, garantindo-se a abertura do prazo para defesa.

Aduz que formalizou pedido de baixa de inscrição cadastral em 25/04/2005, uma vez que neste 1º de maio de 2004 o ponto comercial onde funcionava passou a ser utilizado pela firma Auto Posto Camurupim Ltda., Inscrição Estadual nº 64.795.661 NO, CNPJ nº 06.895.357/0001-61, passando o autuado a dedicar-se exclusivamente à atividade de prestação de serviços não alcançados pela incidência do ICMS, conforme cópia da alteração contratual acostada aos autos.

Assevera que desde a data em que deu entrada no pedido de baixa de inscrição cadastral, jamais adquiriu qualquer mercadoria.

Solicita, por fim, a instauração de competente inquérito policial, para apurar os fatos que ensejaram o presente Auto de Infração.

O auditor designado para prestar a informação fiscal, ressaltou que o artigo 4º, do RPAF, apenas torna legítima a defesa apresentada, porquanto o sócio da empresa foi intimado a pagar o débito vez que a empresa já havia fechado seu estabelecimento comercial, não havendo motivo para nulidade, uma vez que este artigo apenas autoriza o Sr. Hidalgardo de Jesus a apresentar defesa como parte legítima. Por outro lado, contrariamente ao alegado pela defesa, o contribuinte não

foi considerado revel, o prazo continuou aberto, tendo o autuado, oportunamente, dado entrada na peça de defesa.

Frisa que a defesa esclarece que pediu sua baixa e que logo em seguida a empresa Auto Posto Camurupim passou a ocupar o ponto. Desde então, alega que exerceu, exclusivamente, à atividade de serviços. Afirma que não adquiriu as mercadorias objeto da autuação e que agiram, nesta operação, com seu total desconhecimento. Requer, assim, seja aberto inquérito policial para apuração de responsabilidades. Entretanto, não faz qualquer prova do que alega. Não evidou esforços junto ao fornecedor para buscar esclarecimento sobre o suposto verdadeiro comprador, restringindo-se a alegar, o que não é suficiente para elidir a imputação.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Na presente autuação foi exigido imposto pela falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com Inscrição Estadual na Situação de “SUSPENSO – PROC. BAIXA”.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que a própria defesa reconhece que tinha requerido baixa de sua inscrição estadual e que a intimação relativa ao Auto de Infração foi recebida por um dos sócios da mesma, não existindo nenhuma ofensa ao Parágrafo único do Art. 4º do RPAF/99. Devo ressaltar que não consta nos autos que o PAF tenha sido considerado revel, com alegou o autuado. Friso que o sujeito passivo exerceu seu amplo direito de defesa, defesa que está sendo objeto de análise no julgamento em tela. Também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite a decretação de nulidade.

Quanto ao pedido para instauração de inquérito policial solicitado pelo sujeito passivo, o mesmo não pode ser acolhido pela Secretaria da Fazenda por falta de competência para tal.

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que a Notas Fiscais nºs 006460, 00661, 006462, 006463, 006465, 006467, 006468, 006469, 006482 e 006488, foram emitidas pela empresa Galileo Brasil Comercial e Serviços Ltda. em 31/03/2008, 01/04/2008 e 02/04/2008, e a apreensão das mercadorias ocorreu no dia 07/04/2008, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências acostado às folhas 05 e 06, ocasião em que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição suspensa por processo de baixa, de acordo com o extrato do Sistema INC – Informação do Contribuinte – Dados Cadastrais acostados às folhas 18 e 19 dos autos.

Desta situação, a legislação estabelece que o tratamento para os contribuintes com inscrição suspensa é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou para mercadoria sem destinatário certo, ou seja, no primeiro posto fiscal de fronteira deverá o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

Determina, o art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

A defesa alega que não adquiriu as mercadorias objeto da autuação. Ocorre que essa alegação não é capaz de elidir a autuação, uma vez que a jurisprudência consolidada desse Conselho de Fazenda, em seus diversos acórdãos sobre o tema, firmou o entendimento de que a nota fiscal contendo os dados do estabelecimento autuado, tais como a razão social, endereço, Inscrição Estadual e CNPJ, é prova suficiente para caracterizar a aquisição de mercadorias.

Dessa forma, considero que a infração está devidamente caracterizada, pois restou comprovado que o autuado estava adquirindo mercadorias em outra unidade da Federação com a sua inscrição cadastral suspensa. Nesta situação, ele estava obrigado a pagar o imposto por antecipação tributária, na entrada da mercadoria no território baiano, o que não foi feito.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.0405/08-0 lavrado contra **POSTO DE SERVIÇO GRANDE AVENIDA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto, no valor de R\$ 4.656,69, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA